## PL 4.907/2001

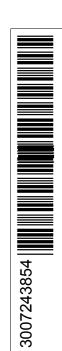
Acrescenta dispositivo ao art. 3° da Lei nº 8.650, de 22 de abril 1993, que dispõe sobre as Relações de Trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, a fim de permitir ao jogador de futebol o exercício da profissão nas condições que especifica.

## VOTO EM SEPARADO (do Sr. Geraldo Pudim)

Ao contrário do entendimento do nobre relator, não percebo vício de inconstitucionalidade no PL em epígrafe, uma vez que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que " é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", e aqui enfatizo : " atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" . E tais qualificações profissionais estão previstas na Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993, que em seu art. 3º limita o exercício da profissão de Treinador de Futebol ao dar preferência "aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei". A preferência é estendida àqueles que "até a data do início da vigência da Lei", houvessem, "comprovadamente exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional".

Portanto , o PL de autoria do Senado vem propiciar uma abertura em um mercado de trabalho, antes restrito aos portadores de diploma de curso superior de Educação Física.

Concluo pela **aprovação do PL** nº 4.907, de 2001, de autoria do Senado Federal e pela rejeição do Parecer do Relator.



## GERALDO PUDIM Deputado Federal

